



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## ACÓRDÃO

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0007245-31.2013.815.2001**

**ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire**

**APELADO: Nicodemos Ferreira da Silva**

**DEFENSOR: Gildivan Lopes da Silva**

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FORNECIMENTO DE REMÉDIO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um desses pela saúde da população.

**PRELIMINAR.** CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- O Magistrado pode, *ex officio*, julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, quando a matéria for unicamente de direito, sendo desnecessária a

produção de prova, especialmente quando o feito estiver nutrido com os elementos essenciais ao deslinde da causa, seja para acolher-se o pedido exordial, seja para rejeitá-lo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

- Quanto à necessidade da produção de provas, o Juiz tem o poder-dever de rejeitar as provas desnecessárias e protelatórias, pois é do seu livre convencimento o deferimento de produção de quaisquer evidências que entender pertinentes ao julgamento da lide.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO SOLICITADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- É admissível que o Estado forneça a medicação menos onerosa - desde que com a mesma eficácia da que fora prescrita - àquele que dela precisa.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial a ambos os recursos.**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível do ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 60/64) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª

Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, promovida por NICODEMOS FERREIRA DA SILVA, julgou procedente o pedido exordial, para determinar que o apelante forneça ao autor, de forma gratuita, o medicamento AVASTIN 100 mg, prescrito pelo profissional médico, em quantidades necessárias ao controle da patologia de que é portador, ratificando a medida antecipatória da tutela (f. 24/25).

O apelante aduziu as **preliminares** de (a) ilegitimidade passiva *ad causam*; (b) nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, pois o Juiz deixou de observar o princípio do devido processo legal, ante a necessidade de dilação probatória e não realização de perícia oficial com o objetivo de proceder-se a uma análise clínica no paciente. No **mérito**, ressaltou o princípio da cooperação, a inobservância do devido processo legal e sustentou a impossibilidade de fornecer o remédio pretendido (f. 66/81).

Sem contrarrazões (certidão de f. 85).

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento da apelação (f. 91/98).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Inicialmente, de acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, "sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição", motivo pelo qual, **de ofício, recebo o feito também como reexame necessário**, determinando que se corrija a autuação do processo.

Aliás, a matéria já foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Súmula 490.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento AVASTIN 100 MG, conforme laudo e prescrição médica (f. 13/14), pois o autor não tem condições financeiras para arcar com os custos desse remédio.

Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas.

O Estado da Paraíba aduz sua **ilegitimidade passiva ad causam**, sob o fundamento de que a recente jurisprudência do STJ é no sentido de a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento/tratamento ser de responsabilidade do Município, no caso, o de João Pessoa, onde reside o demandante.

Tal prefacial não merece prosperar.

Atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba, no caso vertente, é **solidária**, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

Cito julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010.

**Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

O apelante suscitou, ainda, a preliminar de nulidade da decisão, alegando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, pois o Magistrado *a quo* julgou a lide de forma antecipada, mesmo havendo pedido de realização de perícia pelo Estado.

Quanto à necessidade da produção de provas, o Juiz tem o poder-dever de rejeitar as provas desnecessárias e protelatórias, pois é do seu livre convencimento o deferimento de produção de quaisquer evidências que entender pertinentes ao julgamento da demanda.

A antecipação do julgamento não constitui, de forma alguma, desrespeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando o Julgador constatar nos autos a existência de provas suficientes para o deslinde da causa, o que, no caso em tela, é indiscutível, uma vez que a questão não necessita de dilação probatória em audiência, sendo suficientes as provas documentais.

Sabe-se que o Juiz detém a prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo causar desordem processual. Tal atuação não caracteriza cerceamento de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em harmonia com o princípio da celeridade processual, que hoje tem *status* constitucional (art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior).

Então, estando clara a desnecessidade de produção de provas em audiência, não causando isso qualquer prejuízo às partes, é acertada a decisão do Juiz de proferir o julgamento antecipado da lide.

Destaco, a seguir, decisões do STJ nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. I – Não implica nulidade do processo a ausência de realização de audiência de conciliação se houve o julgamento antecipado da lide. Presentes as condições para tanto, é dever do juiz conhecer diretamente do pedido (art. 330).<sup>3</sup>

O julgamento antecipado da lide (art. 330, I CPC) não implica cerceamento de defesa se desnecessária a instrução probatória,

---

<sup>3</sup> AgRg no AG 481607/DF – 3ª Turma – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 12.04.2005 p. 205.

porquanto o instituto conspira a favor do princípio da celeridade.<sup>4</sup>

Logo, estou persuadido de que houve o cumprimento do princípio da celeridade processual, exigência constitucional, de modo que não há que se falar em nulidade da decisão por suposto cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. Então, **rejeito a preliminar.**

### MÉRITO RECURSAL.

A saúde pública é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um deles pode ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, como no caso vertente, em que se busca o fornecimento de remédio para o tratamento de pessoa com GLIOBASTOMA MULTIFORME RECIDIVADO, CID10: C71.6, conclusão a que se chega pela leitura do art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estado da Paraíba tem, portanto, a obrigação de fornecer o tratamento adequado de forma gratuita aos carentes, aos necessitados, que não têm condições de supri-lo. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento do procedimento necessário, pois, como um direito de segunda geração, não se exige a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Eis jurisprudência pátria sobre o tema:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Responsabilidade pela saúde pública compartilhada entre a União, os Estados e municípios, podendo ser acionado qualquer um deles, em conjunto ou separadamente.<sup>5</sup>

O STJ, de igual modo, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

<sup>4</sup> STJ - Resp 436232 – Relator: Ministro Luiz Fux – Primeira Turma – Publicação: DJ 10.03.2003.

<sup>5</sup> TJRS, AGI 70003959285, 3ª C.Cív., Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, J. 02.05.2002.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

[...]

2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).<sup>6</sup>

Dessa forma, resta configurada a necessidade de a parte apelada ter seu pleito atendido, uma vez que seu direito é constitucional e infraconstitucionalmente garantido e, portanto, não há como ser negada tal pretensão de exigir o cumprimento da referida prestação pelo Estado da Paraíba.

Não se trata aqui de violação à Separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se de direito social, a saúde pública deve assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Portanto, o direito do apelado de receber o medicamento pleiteado na exordial encontra respaldo nos dispositivos já citados, não

<sup>6</sup> MS 11183/PR; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 1999/0083884-0, Rel. Min. José Delgado.

cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

**Quanto ao pedido do demandado de fornecimento de remédio genérico**, não há qualquer oposição, desde que a medicação substituta possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia do fármaco que foi indicado pelo médico que assiste ao paciente.

Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - IRRESIGNAÇÃO - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO PLEITEADO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE PRODUZA O MESMO EFEITO - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO. - Assim, ao Estado deve ser garantida a possibilidade de substituir o medicamento por genérico, de mesmo princípio ativo; ou por outro que o Estado já forneça, desde que autorizado pelo médico e não comprometa o tratamento da autora.<sup>7</sup>

Destarte, **rejeito as preliminares** de chamamento ao processo da União e do Município de João Pessoa e de incompetência da Justiça Estadual, e, **no mérito, dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação cível**, para modificar a sentença quanto à substituição do medicamento por outro já disponibilizado pelo Estado, **desde que possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia** do fármaco que foi indicado pelo médico que assiste ao paciente.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

---

<sup>7</sup> TJPB, AGRAVO INTERNO n. 001.2012.000305-6/001, 3ª C. Cív., Rel. Wolfran da Cunha Ramos, DJPB 13/03/2013.



Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2014.

**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**